



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10707.000858/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.982 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos e deduções indevidas  
**Recorrente** BIANCA CRISTINA BONATES DIEKE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Comprovado nos autos que o contribuinte é o real beneficiário dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

**MULTA QUALIFICADA.**

Cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra BIANCA CRISTINA BONATES DIEKE foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2006, exercícios 2005 a 2007, no valor total de R\$ 865.502,56, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 14/33, foram omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, mediante precatório (processo nº 97.00123774 da 29ª Vara Federal), dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Do Termo de Verificação Fiscal extrai-se os seguintes trechos, que ilustram o contexto em que as infrações foram apuradas e a motivação para a qualificação da multa de ofício:

*Foram apresentadas pela contribuinte as declarações anuais de rendimentos, contendo, a princípio, afirmações falsas a respeito das **DEDUÇÕES E OMISSÃO DE RENDIMENTOS**, com a finalidade de reduzir o imposto devido, objetivando, a princípio, reaver o imposto retido na fonte, restando consumada, em tese, a fraude fiscal.*

*No Termo de Esclarecimento/Depoimento da procuradora da contribuinte a mesma declara que "Perguntada sobre a pessoa responsável pelo preenchimento das declarações apresentadas em nome de sua filha, declarou que quem fez as últimas declarações foi o contador Sr. Paulo Alberto Frizzera, recebendo pelo trabalho R\$ 500,00 acrescido de 20% sobre o valor a ser restituído, caso houvesse restitução. Na oportunidade, a declarante apresentou quatro guias de depósitos na conta-corrente nº 03037-5, agência 6159, mantido pelo Sr. Paulo Alberto no Banco Itaú. Os valores foram depositados em 19/09/2007 (três depósitos de R\$ 2.000,00) e em 03/12/2007 (depósito de R\$ 2.300,00). Declarou que o Sr. Paulo foi indicado por uma pessoa que não recorda o nome. Declarou que toda a documentação era entregue ao Sr. Paulo para o preenchimento das declarações, todavia esses documentos não foram devolvidos pelo contador. Declarou que a renda recebida pela sua filha referia-se à pensão paga pelo Ministério da Fazenda, apresentando cópias de peças do Processo Judicial. Declarou que sua filha atualmente tem vinte anos, não possuindo quaisquer dependentes, cursando a Universidade Estácio de Sá. Declarou que não reconhece os dependentes relacionados nas declarações retificadoras entregues em nome de sua filha, bem como não reconhece as deduções pleiteadas naquelas declarações. Todavia, esclarece que as deduções a que sua filha teria direito não foram relacionadas nas declarações. Declarou que sua filha recebeu a título de precatório em 2005 o valor R\$ 1.308.805,59, deduzido o valor do advogado dá líquido R\$ 1.094.044,47, ficando de apresentar o comprovante de recolhimento do IR Fonte. Declarou que após sua filha receber a intimação, a declarante contactou o Sr. Paulo Alberto, e este a recomendou que não deveria atender ao Fisco, que tudo cairia no esquecimento".*

(...)

*Verifica-se, pela descrição de todos os fatos anteriormente expostos que:*

*1) A procuradora e mãe da contribuinte declarou "Que quem fez as últimas declarações foi o contador Sr. Paulo Alberto Frizzera, recebendo pelo trabalho R\$ 500,00 acrescido de 20% sobre o valor a ser restituído, caso houvesse restitução";*

*2) Na declaração original, ano-calendário de 2005, não declarou o valor do precatório, mas, retificou essa declaração e incluiu o valor do precatório, mas não pagou o imposto a que estava obrigada, porém, tornou a retificar a declaração, para retirar o valor do precatório.*

*3) Retificou a declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2005, em 27/04/2006, incluindo o valor expressivo de R\$ 1.094.044,47, valor incorreto, obtendo IR a pagar no valor de R\$ 260.105,63, que não foi recolhido aos cofres públicos.*

*4) Retificou novamente a declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2005, em 03/01/2007, excluindo o valor expressivo*

de R\$ 1.094.044,47, incorreto, obtendo restituição no valor de R\$ 18.606,65.

5) O valor correto do precatório recebido é **R\$ 1.099.071,54, diferente do informado na declaração.**

6) A contribuinte esqueceu a obrigação principal de pagar o Imposto de Renda de R\$ 260.105,63, mas não esqueceu de aumentar a restituição para R\$ 18.606,65.

7) Será que o contador não foi questionado sobre os motivos de tanta mudança, isto é, havia uma obrigação de pagar o imposto que logo deixou de existir?

8) A procuradora e mãe da contribuinte declarou que "após sua filha receber a intimação, a declarante contatou o Sr. Paulo Alberto, e este a recomendou que não deveria atender ao Fisco, que tudo cairia no esquecimento".

9) A procuradora e mãe da contribuinte "Declarou que não reconhece os dependentes relacionados nas declarações retificadoras entregues em nome de sua filha, bem como não reconhece as deduções pleiteadas naquelas declarações".

10) Não foram confirmadas todas as deduções pleiteadas em duas Declarações de Ajuste Anual.

11) Importante esclarecer que a contribuinte Bianca Cristina, universitária, absolutamente capaz, também não lembrou de pagar a dívida de R\$ 260.105,63, em seu nome.

12) Em tese, observa-se que houve um ajuste doloso entre essas pessoas, para reduzir o montante do imposto devido, deixando tudo no esquecimento e se preocupando com o aumento das restituições.

Além dos fatos acima provados pode-se comprovar, em tese, o **CONLUIO**, pois as contribuintes, mãe e filha, também pagaram 20% do valor de cada restituição obtida, para o contador, conforme termo de depoimento da contribuinte de Maria de Jesus.

**Outro fato agravante para a aplicação da multa qualificada, além da prática reiterada pela contribuinte da inclusão de deduções indevidas nos 3(três) anos-calendário consecutivos, em 2004, 2005 e 2006, foi verificarmos que procedimento idêntico foi adotado por vários outros contribuintes.**

Destaque-se que o fato de a contribuinte autorizar outrem a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda ou declarações retificadoras em seu nome não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações.

Todavia, há que se frisar que o **sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,**

**conforme inciso I, parágrafo único, art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN.**

*Assim, a responsabilidade pelas informações incluídas nas declarações de ajuste anual pertencem a contribuinte, não havendo espaço para se alegar o desconhecimento da legislação ou para se tentar transferir a um terceiro a obrigação que diz respeito ao sujeito passivo.*

*Deve ser observado que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, de acordo com o art. 123 do CTN.*

*Dessa forma, o valor da multa de ofício incidente sobre o valor do respectivo imposto restituído indevidamente/pago a menor é de 150%, nos termos da legislação vigente.*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 183/184 e 226/251, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-24.169, de 09/04/2009, fls. 261/271.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/05/2009, fls. 272, a contribuinte apresentou, em 22/06/2009, recurso voluntário, fls. 279/300, trazendo as alegações a seguir resumidas:

- **Da ilegalidade da sujeição passiva** – A recorrente, por ser menor de idade e considerada incapaz para fins legais, nomeou sua mãe, a Sra. Maria de Jesus Pinto Bonates como sua representante legal, bem como sua procuradora. A legitimidade para figurar como sujeito passivo da presente é questionada, uma vez que, quem recebeu e administrou a importância de R\$ 1.094.044,47, recebida a título de precatório - decorrente do processo judicial nº 97.001.237-74, em trâmite na 29ª Vara Federal, fora sua mãe - Maria de Jesus Pinto Bonates, sendo esta considerada a real beneficiária de fato, não o contrário, conforme aduz a decisão recorrida.

No tocante ao Darf, que comprova a retenção na fonte, fica evidente que de fato foi retido a alíquota correta sobre o montante pago em cumprimento de decisão judicial, uma vez que o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30/01/2004, assim determina. Portanto, imputar uma penalidade devido a ausência de Darf comprovando a tal retenção é no mínimo injusta, uma vez que esse procedimento é fielmente exercido pela instituição financeira responsável.

**Da penalidade aplicada** - A qualificação da multa de ofício não se aplica ao caso, posto que a autoridade fiscal baseou-se em conjecturas e não restou evidenciado nos autos o intuito de fraude.

Caso seja mantida a qualificação da multa, pede-se a aplicação da retroatividade benigna para reduzir o percentual da multa para 50%, considerando a alteração da redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

- **Do cerceamento do direito de defesa – Nulidade do lançamento** – A recorrente vem manifestar o seu completo inconformismo com a dificuldade em se manifestar a

respeito da forma de apuração do montante referente a despesas médicas e de despesas com instrução, acarretando, o completo cerceamento de seu direito de defesa. No Termo de Verificação Fiscal não se consegue entender o que a autoridade fiscal pretendia dizer com a expressão “em Informações Complementares”.

- **Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** – Ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, no que concerne ao percentual da multa de ofício.

Conforme Resolução nº 2102-000.105, de 20/11/2012, fls. 325/327, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se apreciar a alegação da contribuinte de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, a contribuinte afirma que enfrentou dificuldades para a compreensão do Termo de Verificação Fiscal, no que concerne a expressão *Em Informações Complementares* utilizada quando da descrição das infrações de deduções indevidas de despesas médicas e de despesas com instrução.

Para a análise da questão retrata-se a seguir trecho do Termo de Verificação Fiscal, fls. 24/26:

**6.0 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO**

Intimada, através do Termo Início de Fiscalização acima citado, a comprovar as deduções com despesas com instrução pleiteadas em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 a 2007, a mãe e procuradora da contribuinte declarou ... " *curando a Universidade Estácio de Sá. Declarou que não reconhece os dependentes relacionados nas declarações retificadoras entregues em nome de sua filha, bem como não reconhece as deduções pleiteadas naquelas declarações. Todavia, esclarece que as deduções a que sua filha teria direito não foram relacionadas nas declarações*".

Para comprovar as despesas com instrução apresentou os seguintes documentos:

- 1) Ano-calendário 2004, Declaração do Colégio Bahiense, lançado em Informações Complementares;
- 2) Ano-calendário 2004, os documentos apresentados para comprovar despesas com instrução referentes a EDEL: Certificado e Contrato não foram utilizados como comprovação de despesas, pois não comprovam pagamento de despesas.
- 3) Anos-calendário 2005 e 2006, Declaração da Universidade Estácio de Sá;

Da análise das Declarações de Ajuste Anual, foram glosados os valores pleiteados como deduções com despesas com instrução conforme quadro abaixo:

Exercício	Ano Calendário	Valores declarados R\$	Valores Comprovados R\$	Valor Glosado R\$
2005	2004	15.984,00	0,00	15.984,00
2006	2005	15.386,00	2.198,00	13.188,00
2007	2006	18.990,72	2.373,84	16.616,88

Em Informações Complementares, foram lançados os valores comprovados abaixo, como Deduções não pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual, ano-calendário de 2004, que constavam nos documentos apresentados pela contribuinte e solicitados para inclusão na revisão das declarações.

**VALORES COMPROVADOS:**

Ano Calendário	Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Valores Comprovados
2004	Colégio Bahiense	42.179.986/0008-25	1.998,00

**7.0 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS**

Intimada, através do Termo de Início de Fiscalização acima citado, a comprovar as deduções com despesas médicas pleiteadas em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 a 2007, a mãe e procuradora da contribuinte declarou que "...não reconhece as deduções pleiteadas naquelas declarações. Todavia, esclarece que as deduções a que sua filha teria direito não foram relacionadas nas declarações".

Para comprovar as despesas com instrução apresentou os seguintes documentos:

- 1) Anos-calendário 2004/2005/2006, Declaração de pagamento da AMIL, Assistência Médica Internacional;
- 2) Anos-calendário 2004/2005/2006, Recibos da Dra. Mariana Rangel Benício, referentes ao tratamento Odontológico e Ortodôntico;
- 3) Ano-calendário 2005, Centro de Investigação Cardioclínica – CIC, NF 19387 de 14/05/05.
- 4) Ano-calendário 2005, Recibo de Silimed Com. Prod. Médico Hospitalares nº 1554, de 10/05/05, não foi utilizado como comprovação de despesa, pois não é Nota Fiscal e Recibo de empresa não é comprovante hábil de pagamento de despesa.

Da análise das Declarações de Ajuste Anual foram glosados os valores pleiteados como deduções com despesas médicas conforme quadro abaixo:

Exercício	Ano Calendário	Valores declarados R\$	Valores Comprovados R\$	Valor Glosado R\$
2005	2004	19.483,01	328,90	19.154,11
2006	2005	26.173,42	1.784,00	24.389,42
2007	2006	33.381,69	0,00	33.381,69

Em Informações Complementares, foram lançados os valores comprovados abaixo, das Deduções não pleiteados nas Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2004 a 2006, referente às despesas Médico Odontológicas e Hospitalares, que constavam nos documentos apresentados pela contribuinte e solicitados para inclusão na revisão das declarações.

**VALORES COMPROVADOS:**

Ano Calendário	Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Valores Comprovados
2004	Maria Rangel Benício	085.903.027-09	1.070,00
2005	Maria Rangel Benício	085.903.027-09	1.640,00
2005	Centro I. Cardioclínica	28.252.013/0002-58	1.864,34
2006	Amil Assist. Médica	29.309.127/0001-79	2.376,36
2006	Maria Rangel Benício	085.903.027-09	1.800,00

Ora, da leitura completa da descrição dos fatos resta cristalino que o procedimento adotado pela autoridade fiscal foi de não admitir as deduções fictícias e não comprovadas e acatar as deduções, que embora não tivessem sido pleiteadas pela contribuinte, em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), foram devidamente comprovadas durante o procedimento fiscal. O uso da expressão *Em Informações Complementares*, embora inapropriada, em nada prejudica o entendimento das infrações imputadas à contribuinte.

E mais, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Ainda, preliminarmente, a contribuinte suscita erro na identificação do sujeito passivo, no que concerne à infração de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, mediante precatório (processo nº 97.00123774 da 29ª Vara Federal). Diz a recorrente que, por ser menor de idade, foi representada por sua mãe, a Sra. Maria de Jesus Pinto Bonates, na ação judicial e que sua representante recebeu e administrou a importância de R\$ 1.094.044,47. Logo, entende que Maria de Jesus Pinto Bonates é que deve ser considerada a real beneficiária dos rendimentos decorrentes do precatório.

Ora, o fato de a contribuinte ser menor de idade quando do recebimento dos rendimentos, não tem o condão de deslocar o sujeito passivo para sua representante legal. Como bem afirmou a decisão recorrida, os documentos juntados aos autos, demonstram claramente que a recorrente é a real beneficiária dos rendimentos recebidos em decorrência do processo judicial nº 97.0012377-4, da 29ª Vara Federal, conforme se infere do Protocolo de Alvará e Levantamento, fls. 93, do contrato de serviços advocatícios, fls. 103, dos alvarás de levantamento, fls. 121/123, e do extrato do sítio da Justiça Federal, fls. 127, tudo a indicar que a contribuinte é a autora da ação judicial e, portanto, beneficiária dos rendimentos recebidos em decorrência da mencionada ação judicial.

Nestes termos, também não pode prosperar a argüição da contribuinte de erro na identificação do sujeito passivo.

Ainda no que concerne à infração de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, mediante precatório, a contribuinte afirma que foi retido o imposto de renda, na alíquota correta, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30/01/2004 e que imputar uma penalidade devido a ausência de Darf comprovando a tal retenção é no mínimo injusta, uma vez que esse procedimento é fielmente exercido pela instituição financeira responsável.

Tais alegações não são pertinentes, posto que o imposto de renda retido na fonte foi devidamente compensado quando da apuração do imposto devido exigido no lançamento, sendo certo que nenhuma penalidade foi aplicada à contribuinte em razão da falta de apresentação do corresponde Darf, o qual foi obtido pela autoridade fiscal, mediante diligência, realizada durante o procedimento fiscal, junto à Caixa Econômica Federal.

Por fim, deve-se apreciar a alegação da defesa de que a qualificação da multa de ofício não se aplica ao caso, posto que a autoridade fiscal baseou-se em conjecturas e não restou evidenciado nos autos o intuito de fraude.

Nesse ponto, adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida para a manutenção da qualificação da multa de ofício, os quais peço vênha para aqui transcrever:

*É bem verdade que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, também está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurge da reiteração de atos que tenham por escopo a redução do imposto devido.*

*No caso, a interessada retificou em 26/07/2007 a sua DIRPF do ano calendário 2004, modificando o resultado de imposto a restituir de R\$ 7.783,76 para imposto a restituir de R\$ 17.167,04, e em 03/01/2007 retificou sua DIRPF do ano*

*calendário 2005, modificando o resultado de imposto a pagar de R\$ 324.373,46 para imposto a restituir de R\$ 18.606,65.*

*Na DIRPF retificadora do ano calendário 2004 incluiu diversos dependentes falsos: Cícero, Pedro, Juliano, Rachel, Lucas, Mauricio, Antonio e Marise. Na DIRPF retificadora do ano calendário 2005 informou novos dependentes, também inexistentes: Fabio, Pedro, Sandra, Anderson, Alfredo e Ana Maria. O mesmo procedimento foi adotado na DIRPF original do ano calendário 2006: Henrique, Natasha, Nathalia, Victor, Rodrigo, Eduardo, Bruna e Diego.*

*Em relação a todos esses "dependentes" incluiu informações falsas referentes a despesas com instrução. Também informou despesas médicas e contribuições a entidades de previdência privada em valores muito superiores aos efetivamente comprovados.*

*No ano calendário 2005, excluiu ainda dos rendimentos tributáveis o montante recebido em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 1.099.071,54, modificando o resultado de imposto a pagar apurado pela fiscalização de R\$ 330.008,73, para imposto a restituir.*

*À vista de tudo que consta dos autos fica claro não se tratar, como quer fazer crer a impugnante, de simples falta de recolhimento de tributo, de entendimento equivocado ou de simples erro no preenchimento da declaração.*

*Resta cabalmente demonstrado, para qualquer pessoa de senso comum, que a interessada omitiu conscientemente rendimentos e informou dependentes e despesas médicas, despesas de instrução e contribuições à previdência privada falsas em suas Declarações de Imposto de Renda, visando eximir-se de suas obrigações tributárias.*

*Quanto às demais alegações da interessada, deve ser destacado que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente à contribuinte, mesmo que esta tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações.*

*O fato de a interessada não ter tomado maiores cautelas na escolha de profissional para confeccionar suas declarações, deixando de examinar com a devida atenção as modificações efetuadas, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelas infrações capituladas nos presentes autos.*

*É incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções em suas declarações de ajuste anual. A forma escolhida pelo contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco.*

*A responsabilidade do autuado é pessoal e intransferível, sendo irrelevante para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um terceiro contratado pela interessada para esse fim, ou se esse terceiro porventura agiu de boa ou má-fé.*

*Conclui-se que deve ser mantida a multa aplicada.*

Acrescente-se que a contribuinte completou 18 anos no dia 30/04/2005. Logo, na data da apresentação das DAA examinadas no procedimento fiscal, a contribuinte já não mais era menor de idade, sendo responsável por seus atos, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

*Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

Do acima exposto, resta evidente que a contribuinte incorreu nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sujeitando-se, pois, à multa de ofício na sua forma qualificada, nos termos do disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao pedido da defesa de aplicação da retroatividade benigna para reduzir o percentual da multa de ofício para 50%, cumpre dizer que a multa de ofício imposta ao contribuinte foi aquela prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que não há que se falar em retroatividade benigna, posto que a alteração da legislação a que se refere a defesa ocorreu no inciso I do referido artigo 44. Melhor explicando, somente a multa de ofício exigida isoladamente teve seu percentual reduzido de 75% para 50%, já a multa de ofício proporcional, prevista no inciso I e exigida no lançamento, teve seu percentual mantido em 75%.

Já no que tange à alegação de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa conformidade, deve-se manter a qualificação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10707.000858/2008-36  
Acórdão n.º **2102-002.982**

**S2-C1T2**  
Fl. 339

---

CÓPIA